



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087486-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOÃO GABRIEL OLIVEIRA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.123

***HABEAS CORPUS* nº 2087486-18.2025.8.26.0000**

COMARCA: São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: JOÃO GABRIEL OLIVEIRA DE JESUS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de João Gabriel Oliveira de Jesus, alegando constrangimento ilegal por decisão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico, apesar do cumprimento dos requisitos legais pelo paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, constitui constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é substituto de recurso próprio em matéria de execução penal, devendo ser utilizado apenas para proteger a liberdade de locomoção.

4. A Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime, sendo este um requisito imprescindível junto à comprovação de boa conduta carcerária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: A obrigatoriedade do exame criminológico é requisito legal para progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 197; Lei nº 14.843/2024, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 304.872/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 26.05.2015; STJ, HC 107543/PA, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, j. 02.09.2010.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JOÃO GABRIEL OLIVEIRA DE JESUS**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais de São Paulo, nos autos do processo nº 0007699-79.2024.8.26.0041.

Aduz, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de decisão do juízo de origem que determinou a prévia realização de exame criminológico para apreciar pedido de progressão de regime, em razão da falta de fundamentação adequada e de o paciente já ter cumprido os requisitos legais exigidos para a concessão da benesse almejada.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para afastar a realização do exame criminológico e determinar ao juízo de primeiro grau que profira nova decisão, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 27) e prestadas as informações (fls. 30/37), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 55/59).

É o relatório.

É caso de denegação da ordem.

A rigor, inviável o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*, posto que inviável a apreciação do pedido formulado pela impetração, já que o *habeas corpus*, ao contrário do que expõe, diante de seu estrito âmbito de incidência, não se presta para decidir sobre matéria de execução de pena, existindo recurso próprio para tanto.

Ora, é sabido que o *writ*, em razão dos seus estreitos limites, não se presta para tal fim, dispondo o paciente, para tanto, de meios próprios, quais sejam, os recursos e ações de impugnação. A propósito, veja-se posição já tomada por este Tribunal:

“O *habeas corpus* não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para a sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico” (RJDTACRIM 12/167).

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional**, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 304.872/SP – HABEAS CORPUS 2014/0243973-3 – Ministro Gurgel de Faria – 5ª Turma – data do julgamento: 26.05.2015)

Destarte, o *writ* destina-se à análise de eventuais constrangimentos ilegais referentes à liberdade de locomoção, ao direito de ir e vir, devendo haver provas pré-constituídas da ilegalidade.

Dessa forma, a Doutrina afirma que o *habeas corpus* se presta “à proteção da liberdade de locomoção (constrita ou ameaçada de sê-lo) por ilegalidade ou abuso de poder (José Afonso da Silva, 1991, p. 384). Como instrumento tutelar da liberdade de locomoção (direito de ir, vir e permanecer) – e, por isso mesmo, de caráter restritivo – o *habeas corpus* é remédio jurídico constitucional destinado a prevenir e reprimir ameaça, violência ou coação àquela forma de liberdade pública, por ilegalidade ou abuso de poder”. (Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p.623).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

HABEAS CORPUS. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE IR E VIR.

1. Não se justifica a utilização do *habeas corpus* quando não se vislumbra constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. A via eleita destina-se exclusivamente à proteção do direito ambulatorial.

(HC 107543/PA - HABEAS CORPUS 2008/0118206-9 – Ministro Celso Limongi – 6ª Turma – data do julgamento: 02/09/2010).

Assim, pretensão contra decisão de juízo da execução deveria ser discutida em sede de Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/84.

Diante disso, era de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*. Porém, para se evitar controvérsias jurídicas e delongas na solução da situação do paciente, conheço da impetração.

Pois bem.

De fato, a Lei Federal nº 10.792/2003 alterou a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, permitindo a dispensa da realização do exame criminológico para a progressão de regime.

Contudo, anoto que a decisão combatida foi proferida em 24.03.2025 (fls. 17/23), ou seja, posteriormente à nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11.04.2024, e tornou obrigatória a realização do exame criminológico para a progressão de regime prisional.

Assim, a Lei de Execução Penal (LEP), com a nova redação introduzida pela Lei nº 14.843/24, estabelece que a progressão de regime será condicionada à comprovação de boa conduta carcerária e aos resultados do exame criminológico. Veja-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Dessa forma, a obrigatoriedade do exame criminológico torna-se um requisito imprescindível para a avaliação do mérito do sentenciado, junto com a comprovação da boa conduta carcerária, a ser atestada pelo diretor do estabelecimento prisional. Esse duplo requisito visa assegurar uma análise mais abrangente e segura da aptidão do apenado para progredir para um regime menos rigoroso, reforçando o compromisso com a reintegração social e a segurança pública.

Some-se a isso o fato de que, em matéria de execução penal, vige a necessidade da garantia social, de modo que só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre estar capacitado a se reintegrar à sociedade, sem colocá-la em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco.

Sem prejuízo, a teor da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*".

Assim, a conclusão a que chegou o douto magistrado *a quo* encontra-se na lógica mais rigorosa da apreciação dos fatos e de seu enquadramento jurídico, pelo que não merece ser reformada.

Enfim, escorreita a r. decisão recorrida, revelando-se imprescindível a realização do exame criminológico, para a correta avaliação do mérito do paciente.

Diante disso, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

FERNANDO SIMÃO

Relator